



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.378-A, DE 2004

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 57/2003

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para estabelecer normas sobre a ação penal privada nos crimes contra a propriedade industrial; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. LUPÉRCIO RAMOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VICENTE ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 199.....
.....

§ 1º Nos crimes previstos nos Capítulos I a III deste Título, a titularidade do direito será provada pelo ofendido através da apresentação de carta patente ou certificado de registro, conforme o caso, ou por certidão emitida pela autoridade competente para a concessão do direito ou por cópia da publicação da concessão do direito feita, pela autoridade competente, no órgão oficial.

§ 2º Nos crimes previstos no Capítulo VI deste Título, não se exigirá, para a prova do direito ao ofendido, a apresentação de carta, certificado, requerimento, publicação ou qualquer outro documento emitido ou publicado por autoridade ou órgão oficial.

§ 3º O licenciado investido de poderes pelo titular do direito para agir na defesa da patente, do registro de desenho industrial e da marca registrada poderá fazer prova de seu direito para oferecer queixa-crime mediante a apresentação do certificado de averbação do contrato emitido pela autoridade competente ou por cópia da publicação da averbação do contrato feita, pela autoridade competente, no órgão oficial ou apresentação do requerimento de averbação do contrato devidamente protocolado perante a autoridade competente.

§ 4º O cessionário de direitos de propriedade industrial poderá oferecer queixa-crime nos crime previstos nos Capítulos I a III deste Título fazendo prova de que o requerimento de averbação já tenha sido devidamente protocolado perante a

autoridade competente. (NR)”

Art. 2º O art. 200 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 200.....
.....

Parágrafo único. Se o crime for de ação penal privada, o prazo para o ajuizamento da queixa-crime será de trinta dias, excluindo-se o dia do começo, devendo ser contado a partir:

I – da intimação da decisão que homologar o laudo, quando a perícia tiver sido realizada em ação de busca e apreensão regulamentada pelos artigos 524 e seguintes do Código de Processo Penal;

II – da intimação ao ofendido, a ser ordenada pelo juiz que receber os autos da investigação policial, quando a perícia tiver sido realizada em busca e apreensão regulamentada pelos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei decorre de sugestão formulada pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI, apresentada com o fim de dirimir certas controvérsias da jurisprudência que vinham dificultando a defesa da propriedade imaterial na Justiça brasileira.

A proposição determina que se permita que a legitimidade para ajuizar a ação penal seja comprovada não apenas com o certificado de registro, cuja confecção é demorada, mas também com outros documentos oficiais aptos a comprovar a titularidade do direito. Há, também, a previsão de que o licenciado ou o cessionário façam prova de seus direitos com meios mais ágeis.

Com relação aos crimes de concorrência desleal, previstos no Capítulo VI do Título V da Lei nº 9.279, de 1996, não há necessidade de trazer à ação penal o título da propriedade, já que esses delitos se configuram ainda que ausentes os títulos. É o que prevê a proposta para a redação do § 2º do art. 199 da Lei nº 9.279, de 1996.

Por fim, a definição de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da queixa-crime somente inicia seu cômputo com a intimação da homologação do laudo pericial, e não com a simples homologação do laudo, vai ao encontro dos princípios da publicidade e do contraditório.

São essas as razões pelas quais entendemos que esta Casa deve analisar e aprovar essa proposta de alteração legislativa.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2004.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente

SUGESTÃO Nº 57, DE 2003

Altera os artigos 199 e 200 da Lei nº 9.279/96.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão formulada pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI, com o fim de modificar os artigos 199 e 200 da Lei nº 9.279, de 1996, para, em síntese, determinar que:

a) o direito à ação penal por violação a registros de marca ou patente possa ser comprovado com outros documentos oficiais que não o certificado;

b) o certificado não seja exigido para os crimes de concorrência desleal previstos no art. 195, III, da Lei nº 9.279, de 1996;

c) o licenciado e o cessionário possam fazer prova de seus direitos mediante apresentação de documentos que comprovem a realização do contrato;

d) o prazo para a propositura da queixa-crime seja contado a partir da intimação da homologação do laudo pericial.

Em justificativa, aduz a entidade que as alterações legislativas propostas serviriam a acabar com as controvérsias jurisprudenciais em torno dos temas tratados, permitindo uma melhor defesa da propriedade intelectual e agilizando os trâmites judiciais.

A sugestão veio acompanhada de todos os documentos exigidos.

II - VOTO DO RELATOR

Procedem as alegações feitas pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual.

Com efeito, não há por que permitir que determinados temas de menor importância sejam objeto de eternas controvérsias jurisprudenciais se é possível ao legislador agir de forma a consertar o erro ou preencher a lacuna da lei.

A proposta de definir que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da queixa-crime somente inicia seu cômputo com a intimação da homologação do laudo pericial, e não com a simples homologação do laudo, coaduna-se com os princípios da publicidade e do contraditório, permitindo que o titular do direito tome conhecimento da data em que a contagem do prazo foi iniciada.

Também é razoável que se permita que a legitimidade para ajuizar a ação penal seja comprovada não apenas com o certificado de registro, cuja confecção pode ser demorada, mas também com outros documentos oficiais aptos a comprovar a titularidade do direito. O mesmo se diga da possibilidade de o licenciado ou o cessionário fazerem prova de seus direitos com meios mais ágeis.

Por fim, com relação aos crimes de concorrência desleal, previstos no Capítulo VI do Título V da Lei nº 9.279, de 1996, é oportuno deixar claro que não há necessidade de trazer à ação penal o título da propriedade, já que esses delitos se configuram ainda que ausentes os títulos.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo, em que adotamos as sugestões da ABPI realizando as devidas correções de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADO MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para estabelecer normas sobre a ação penal privada nos crimes contra a propriedade industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 199.....

.....

§ 1º Nos crimes previstos nos Capítulos I a III deste Título, a titularidade do direito será provada pelo ofendido através da apresentação de carta patente ou certificado de registro, conforme o caso, ou por certidão emitida pela autoridade competente para a concessão do direito ou por cópia da publicação da concessão do direito feita, pela autoridade competente, no órgão oficial.

§ 2º Nos crimes previstos no Capítulo VI deste Título, não se

exigirá, para a prova do direito ao ofendido, a apresentação de carta, certificado, requerimento, publicação ou qualquer outro documento emitido ou publicado por autoridade ou órgão oficial.

§ 3º O licenciado investido de poderes pelo titular do direito para agir na defesa da patente, do registro de desenho industrial e da marca registrada poderá fazer prova de seu direito para oferecer queixa-crime mediante a apresentação do certificado de averbação do contrato emitido pela autoridade competente ou por cópia da publicação da averbação do contrato feita, pela autoridade competente, no órgão oficial ou apresentação do requerimento de averbação do contrato devidamente protocolado perante a autoridade competente.

§ 4º O cessionário de direitos de propriedade industrial poderá oferecer queixa-crime nos crime previstos nos Capítulos I a III deste Título fazendo prova de que o requerimento de averbação já tenha sido devidamente protocolado perante a autoridade competente. (NR)”

Art. 2º O art. 200 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 200.....
.....

Parágrafo único. Se o crime for de ação penal privada, o prazo para o ajuizamento da queixa-crime será de trinta dias, excluindo-se o dia do começo, devendo ser contado a partir:

I – da intimação da decisão que homologar o laudo, quando a perícia tiver sido realizada em ação de busca e apreensão regulamentada pelos artigos 524 e seguintes do Código de Processo Penal;

II – da intimação ao ofendido, a ser ordenada pelo juiz que receber os autos da investigação policial, quando a perícia tiver sido realizada em busca e apreensão regulamentada pelos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei decorre de sugestão formulada pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI, apresentada com o fim de dirimir certas controvérsias da jurisprudência que vinham dificultando a defesa da propriedade imaterial na Justiça brasileira.

A proposição determina que se permita que a legitimidade para ajuizar a ação penal seja comprovada não apenas com o certificado de registro, cuja confecção é demorada, mas também com outros documentos oficiais aptos a comprovar a titularidade do direito. Há, também, a previsão de que o licenciado ou o cessionário façam prova de seus direitos com meios mais ágeis.

Com relação aos crimes de concorrência desleal, previstos no Capítulo VI do Título V da Lei nº 9.279, de 1996, não há necessidade de trazer à ação penal o título da propriedade, já que esses delitos se configuram ainda que ausentes os títulos. É o que prevê a proposta para a redação do § 2º do art. 199 da Lei nº 9.279, de 1996.

Por fim, a definição de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da queixa-crime somente inicia seu cômputo com a intimação da homologação do laudo pericial, e não com a simples homologação do laudo, vai ao encontro dos princípios da publicidade e do contraditório.

São essas as razões pelas quais entendemos que esta Casa deve analisar e aprovar essa proposta de alteração legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Comissão de Legislação Participativa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 57/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Assad Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Mendonça Prado e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Heleno Silva, Lúcia Braga, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Luiza Erundina e Tarcisio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI nº 9.279, DE 14 de maio de 1996

Regula Direitos e Obrigações Relativos à
Propriedade Industrial.

.....

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

.....

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.

Art. 200. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.

Art. 201. Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará,

preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patenteado.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII DA PROVA

.....

CAPÍTULO XI DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b até f, letra h do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

.....

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

.....

TÍTULO II DOS PROCESSOS ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO IV DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Art. 524. No processo e julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III do Título I deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 525. No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão formulada pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI, acatada pela Comissão de Legislação Participativa, visando a modificar os artigos 199 e 200 da Lei nº 9.279, de 1996.

São aduzidos ao artigo 199 uma série de parágrafos inexistentes atualmente. O primeiro parágrafo esclarece que nos crimes previstos nos capítulos I (contra patentes), II (contra desenhos industriais) e III (contra marcas) do título V (crimes contra a propriedade industrial) da Lei, a titularidade do direito poderá ser provada pelo ofendido pela apresentação de carta patente, certificado de registro, certidão emitida pela autoridade competente para a concessão do direito ou por cópia da publicação da concessão do direito. Segundo a justificação, a confecção do certificado de registro tende a ser demorada e a medida, facilitando a comprovação do direito por outros documentos oficiais, reduziria a burocracia do processo, evitando ainda que temas de menor importância sejam alvo de eternas controvérsias jurisprudenciais.

Na proposta de § 3º também se propõe a redução da burocracia para a prova da legitimidade da defesa de interesses de propriedade industrial por parte dos licenciados. Esses últimos poderão apresentar o certificado de averbação do contrato feita pela autoridade competente ou o requerimento de averbação do contrato.

Já na proposta para se aduzir um parágrafo 2º ao art. 199, é esclarecido que no caso do capítulo VI, título V da mesma Lei, sobre crimes de concorrência desleal, não cabe exigência de prova do direito ao ofendido como cartas, certificados,

requerimento, publicação ou qualquer outro documento emitido ou publicado por autoridade ou órgão oficial. A justificativa apresentada é de que os delitos de concorrência desleal tais como publicação, prestação ou divulgação de afirmações falsas contra concorrente, emprego de meio fraudulento para desviar clientela de outrem, dentre outros, simplesmente prescindem da própria existência daqueles direitos. Daí não caber qualquer exigência nesse sentido.

Em relação ao art. 200, a proposição aduz parágrafo único que determina que, no caso de ação penal privada, o prazo para ajuizamento da queixa-crime será de 30 dias, devendo ser contado i) a partir da intimação da decisão que homologar o laudo, quando a perícia tiver sido realizada em ação de busca e apreensão regulamentada pelos artigos 524 e seguintes do Código de Processo Penal e ii) da intimação ao ofendido, a ser ordenada pelo juiz que receber os autos da investigação policial, quando a perícia tiver sido realizada em busca e apreensão regulamentada pelos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal. Conforme a Justificação do Projeto de Lei, a definição de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da queixa-crime somente inicia seu cômputo com a intimação da homologação do laudo vai ao encontro dos princípios da publicidade e do contraditório.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta se encontra plenamente focado na desburocratização da tramitação processual, pacificando jurisprudência no sentido de facilitar a comprovação da legitimidade para defesa de interesses na área de propriedade industrial e reforçar a garantia de publicidade e direito de defesa.

Em particular, não faz sentido que os tribunais demandem as provas supracitadas acerca de crimes de concorrência desleal, tendo em vista que estes prescindem daquelas.

Do ponto de vista econômico, para o qual esta Comissão deve se debruçar, tais medidas representam reforço ao direito de propriedade industrial ao desburocratizar os procedimentos de reconhecimento da legitimidade em defender

aquele direito. E isso representa mais um reforço do direito de propriedade em geral para o qual os economistas têm cada vez mais chamado a atenção para seus efeitos positivos sobre o crescimento econômico e o investimento.

De outro lado, a publicidade e garantia do direito ao contraditório que podem ser incrementados pela introdução de parágrafo único ao artigo 200 também possui mérito no sentido de reduzir o incentivo à chamada “litigância de má fé”, evitando que acusados inocentes sejam injustamente condenados na eventualidade de o processo ter indevidamente “atropelado” os direitos desses últimos.

Enfim, votamos pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 3.378, de 2004.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2004.

DEPUTADO LUPÉRCIO RAMOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.378/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lupércio Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Vittorio Mediolì, Delfim Netto, Giacobbo, Jairo Carneiro, Luiz Bittencourt, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão formulada pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI, acatada pela Comissão de Legislação Participativa, visando a modificar os artigos 199 e 200 da Lei nº 9.279, de 1996.

Assim, vários parágrafos são acrescentados ao artigo 199:

O § 1º esclarece que nos crimes previstos nos capítulos I (contra patentes), II (contra desenhos industriais) e III (contra marcas) do título V (crimes contra a propriedade industrial) da Lei, a titularidade do direito poderá ser provada pelo ofendido com a apresentação de carta patente, certificado de registro, certidão emitida pela autoridade competente para a concessão do direito ou por cópia da publicação da concessão do direito. Segundo a justificação, a confecção do certificado de registro tende a ser demorada e a medida, facilitando a comprovação do direito por outros documentos oficiais, reduziria a burocracia do processo, evitando ainda que temas de menor importância sejam alvo de eternas controvérsias jurisprudenciais.

No § 2º, é estabelecido que no caso do capítulo VI, título V, sobre crimes de concorrência desleal, não caberá exigência de prova do direito ao ofendido como cartas, certificados, requerimento, publicação ou qualquer outro documento emitido ou publicado por autoridade ou órgão oficial. A justificativa apresentada é de que os delitos de concorrência desleal tais como publicação, prestação ou divulgação de afirmações falsas contra concorrente, emprego de meio fraudulento para desviar clientela de outrem, dentre outros, simplesmente prescindem da própria existência daqueles direitos. Daí não caber qualquer exigência nesse sentido.

No § 3º, propõe-se a redução da burocracia para a prova da legitimidade da defesa de interesses de propriedade industrial por parte dos licenciados. Esses últimos poderão apresentar o certificado de averbação do contrato feita pela autoridade competente ou o requerimento de averbação do contrato.

Em relação ao art. 200, a Proposição acrescenta parágrafo único que determina, no caso de ação penal privada, o prazo para ajuizamento da queixa-crime que será de 30 dias, devendo ser contado I) a partir da intimação da decisão que homologar o laudo, quando a perícia tiver sido realizada em ação de busca e apreensão regulamentada pelos artigos 524 e seguintes do Código de Processo Penal e II) da intimação ao ofendido, a ser ordenada pelo juiz que receber os autos da investigação policial, quando a perícia tiver sido realizada em busca e apreensão regulamentada pelos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal. Conforme a Justificação do Projeto de Lei, a definição de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da queixa-crime somente inicia seu cômputo com a intimação da homologação do laudo vai ao encontro dos princípios da publicidade e do contraditório.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a proposta.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta ora apresentada não contém vícios de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

No mérito, acreditamo-la conveniente e oportuna.

A titularidade da propriedade imaterial deve ser provada não somente pelo certificado de registro de marca ou de carta patente, mas, e principalmente, por outros meios lícitos, compatíveis e admitidos em direito.

O Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, órgão público que é, em virtude desse fato, detém fé pública,. E, portanto, as suas publicações

podem e devem servir para embasar ações penais, não apenas as públicas mas também as ações penais privadas.

Ora, como poderá o ofendido apresentar queixa-crime se não tiver sido intimado da decisão que homologue o laudo pericial? Adivinhará que já houve um laudo?

Assim, atendendo aos princípios da publicidade dos atos administrativos (conforme art. 37 da Constituição Federal) e da ampla defesa, mormente para dirimir as divergências jurisprudenciais existentes com relação à comprovação da legitimidade para a propositura da competente ação, a proposta apresentada merece acolhida.

Nosso voto é, deste modo, pela constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 3.378, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2005.

DEPUTADO VICENTE ARRUDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.378/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cleonânicio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Alexandre Cardoso,

André de Paula, Ann Pontes, Badu Picanço, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Pedro Irujo, Rubens Otoni, Sandes Júnior e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
